## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0004281-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DALILA MENDES SERAFIM
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega ser possuidora de cartão de crédito junto ao réu e que ele lhe vem fazendo cobrança de taxas que refuta ter contratado.

Voltando-se a autora contra a cobrança de valores por parte do réu, tocava a esse demonstrar que tinha respaldo para tanto, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação ao caso foi expressamente aludida no despacho de fl. 49), seja em face da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O réu, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque não amealhou aos autos sequer um indício que atuasse em seu favor.

Limitou-se na contestação a arguir a regularidade das cobranças, mas deixou de coligir os elementos que atestassem a contratação impugnada.

Como se não bastasse, é certo que a autora fez menção a fl. 01 a protocolo em que o réu teria concordado com sua explicação e asseverado que cessaria os débitos.

Considerando que ele na peça de resistência permaneceu silente quanto ao assunto e não apresentou a gravação relativa ao protocolo para demonstrar que o seu conteúdo era diverso daquele indicado pela autora, a conclusão que se impõe é a de que tal relato é verdadeiro.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida diante da falta de amparo para a cobrança das taxas especificadas pela autora.

Por oportuno, registro que ela não pleiteou qualquer espécie de ressarcimento, de sorte que as ponderações exaradas pelo réu sobre o tema deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de anuidade (no importe de R\$ 29,00) e de Seguro SCP Básico (no valor de R\$ 6,50) do réu em face da autora, bem como para determinar que ele se abstenha de debitar nas faturas do cartão de crédito da autora tais taxas, sob pena de multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança indevidamente realizada.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA